



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.018, DE 2018

Susta a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI e
Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa dos nobres Deputados Eduardo Bolsonaro e Onyx Lorenzoni, que visa sustar os efeitos da Portaria ANAC nº 461, de 25 de janeiro de 2018, a qual disciplina procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e munições como bagagem, e transporte de passageiros sob custódia no transporte aéreo civil.

Segundo os autores, a referida Portaria impõe restrições indevidas ao embarque armado por agentes públicos de segurança, limitando a autorização a situações específicas (escolta, vigilância e atividade policial), com exclusão de agentes inativos e exigência de comprovação institucional de missão, criando barreiras burocráticas ao exercício regular da função.

Destacam, ainda, que a Portaria aumenta o risco à segurança ao determinar, fora das hipóteses restritas, o despacho de armas e munições





em bagagem, expondo tais itens às vulnerabilidades da cadeia de bagagens, com potencial prejuízo à integridade do material e à segurança aeroportuária.

Segundo os autores, a Portaria foi editada sem adequada consulta e coordenação com os principais órgãos de segurança (polícias, forças militares e demais instituições diretamente afetadas), em tema sensível que demanda participação interinstitucional.

Por último, destacam que a Portaria exorbita do poder regulamentar da ANAC, invadindo matéria reservada à lei, em afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), e contrariando o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e pela Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que definem autoridades competentes e parâmetros legais para o porte, transporte e controle de armas e munições.

Nesse sentido, ao criar novas exigências e vedações não previstas em lei, a Portaria teria inovado indevidamente na ordem jurídica, justificando a atuação do Congresso Nacional para sustar seus efeitos, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PDC nº 1.018/2018 pretende resguardar a segurança pública, a hierarquia normativa e o princípio da legalidade, diante de ato infralegal que, ao regular o embarque de passageiros armados, o despacho de armas e munições, e o transporte de custodiados, teria extrapolado limites legais e produzido efeitos restritivos incompatíveis com a legislação vigente.

No mérito, assiste razão aos autores. A Portaria ANAC nº 461/2018 alcança matéria disciplinada por lei, não podendo, por ato administrativo, restringir ou redesenhar o regime legal do porte e do transporte de armas e munições. Nesse sentido, é fundamental que o Congresso Nacional exerça sua competência privativa de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar





As novas condicionantes impostas a agentes de segurança, como hipóteses estritas de embarque armado, exigências adicionais e exclusões de categorias, configuram inovação normativa não amparada em lei, ferindo o princípio da legalidade.

A Lei nº 10.826/2003 e a Lei nº 7.565/1986, já definem competências e regras para o porte e o transporte de materiais controlados, indicando autoridades legalmente incumbidas, não podendo a Portaria reconfigurar esse arranjo por via infralegal.

Importante destacar, ainda, que a imposição de despacho obrigatório de armas e munições, fora de hipóteses restritas e sem avaliação de risco adequada, pode ampliar vulnerabilidades na cadeia de bagagens, contrapondo-se ao objetivo de mitigação de riscos no ambiente aeroportuário e a bordo.

Por último, ressalto que alterações sensíveis em protocolos de segurança exigem coordenação interinstitucional e consulta aos órgãos de segurança afetados, o que, conforme apontam os autores, não ocorreu de modo suficiente na edição da Portaria.

Diante do exposto, verifico presentes os pressupostos constitucionais e legais para o controle legislativo do ato normativo, cuja eficácia se mostra incompatível com a legislação de regência e com os princípios constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2018.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

